



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.003318/2003-28
Recurso n°	130.321 Voluntário
Matéria	CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-37.092
Sessão de	20 de outubro de 2005
Recorrente	ITAUTEC PHILCO S/A.
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

A remuneração paga pela licença de uso de software é nominalmente identificada como royalties, estando plenamente identificada na matriz legal da Lei 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001, devendo incidir sobre as remessas realizadas a partir de janeiro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator *ad hoc*.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator ad hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Relatório

Por determinação da Presidência, fui nomeado relator *ad hoc* haja vista que a relatora originária, tendo deixado este Conselho de Contribuintes, não formalizou seu voto.

Diante dessa função e após analisar o processo em apreço, reservo-me ao direito de retratar o julgado nos limites do que fora à época relatado e expedido acerca do voto verbal exposto pela relatora originária, com o fim específico de tentar manter com fidelidade os termos do ocorrido naquela sessão.

Pois bem. Trata-se de recurso voluntário que se insurgiu contra a decisão da DRJ –Belém/PA, que manteve o lançamento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE Tecnologia incidente sobre as remessas ao exterior a título de pagamento de contratos de licença e comercialização de *softwares*.

Os fundamentos da decisão recorrida estão sintetizados na seguinte ementa do julgado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE - é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Pessoa jurídica que efetua pagamentos, pelo uso comercial de software, à empresa situada no exterior detentora dos conhecimentos tecnológicos, é contribuinte da CIDE.

Em seu recurso voluntário a Recorrente aduziu, em suma, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Ad hoc

Por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho, o recurso voluntário é conhecido.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Económico (CIDE) incidente sobre a transferência de tecnologia foi instituída pela Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e regulamentada pelo Decreto 3.949/2.001. No ano seguinte, no entanto, sofreu alterações pela introdução da Lei 10.332/2001, conforme segue:

Art. 6.º - O art. 2.º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º (...)

§2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo.

§ 4.º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5.º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7.º - A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2.º-A:

"Art. 2.º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes." (grifei)

Nova regulamentação sobreveio com o Decreto 4.195/2002, que revogou o Decreto 3.949/2001 e regulamentou integralmente a matéria, sendo que para os efeitos desta análise vale a citação do art. 10:

Art. 10 - A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados

no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.”

A Recorrente interpretou a legislação acima colacionada no sentido de não ser aplicável aos contratos de licença de uso de software, uma vez que eles não se encontram relacionados nos incisos do art. 10.

Ocorre que a remuneração paga pela licença de uso de software é nominalmente identificada como royalties, estando plenamente identificada na matriz legal da Lei 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001, devendo incidir sobre as remessas realizadas a partir de janeiro de 2002.

A incidência cumpre, portanto, o princípio da estrita legalidade exigida pelo sistema tributário.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


LUIS ANTONIO ELORA - Relator Ad hoc